



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara
COMARCA DE OEIRAS

Av. Totonho Freitas, 930, Bairro Nova Oeiras, OEIRAS-PI

PROCESSO Nº 0000182-69.2010.8.18.0030

CLASSE: Cumprimento de sentença

Nº Protocolo 0000182-69.2010.8.18.0030.5003

Data: 22/04/2019 15:31

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000182-69.2010.8.18.0030.5003 para o processo de nº 0000182-69.2010.8.18.0030, a qual possui um total de 2 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

OEIRAS - PI, 22 de Abril de 2019, às 15:31 horas.

Nº documento: 753420105003

Código verificador: TWMNI.7073E.6B8C6.68D66.FE010

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
OEIRAS/PI**

Processo: 00001826920108180030

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JACIARA DE JESUS MARTINS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que concorda com os cálculos do Ilmo Contador.

Vale lembrar ainda que os valores devidos ao autor perfazem a monta de R\$588.24 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos):

AUTOR--	262,69
HONORÁRIOS---	325,55
CUSTAS -----	400,79
TOTAL GERAL-----	989,03

Tendo em vista que já consta os valores devidos a título de custas processuais, requer seja expedida a guia para pagamento das mesmas.

**DA PRECLUSÃO DO AUTOR QUANTO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ
DECIDIDA**

Como se verifica nos autos, o autor incansavelmente provoca o juízo para discutir matéria já decida, cujo respeito se operou a preclusão.

A sentença foi clara ao condenar a Ré, aqui impugnante, em 20% de honorários sobre o valor da causa.

(...)Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 (vinte por cento) sobre o valor da causa. (g.n)

Nota-se Excelência, como já informado na peça de objeção, a sentença transitou em julgado sem oposição de qualquer recurso por parte do impugnado.

Assim, há ser preservada a segurança jurídica, bem como a coisa julgada, haja vista que qualquer modificação neste momento, haverá afronta a este instituto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OEIRAS, 12 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

HERISON HELDER PORTELA PINTO
OAB/PI 5367-07

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841